



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

REQUISITANTE: Art. 220 do Regimento Interno

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 42/PMC/2022

ALTERA A LEI N. 2.413/PMC/2008 QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO E A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E A LEI N. 2.543/PMC/2009 QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da obrigação constante do Regimento Interno acerca do processo em epígrafe, vem manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo criar cargos em comissão, majorar funções gratificadas e criar funções gratificadas, tendo sido apresentado um relatório de impacto financeiro orçamentário atualizado, após solicitação dessa Procuradoria.

O referido projeto encontrava-se acompanhado do competente impacto orçamentário-financeiro **alertando que atualmente o Município já ultrapassou o limite prudencial e bem como o limite de pessoal**, tendo inclusive recomendação para que adote providências para redução desse percentual, ressaltou ainda que tal gasto não se encontra previsto na lei orçamentária nem no PPA.

É o sucinto relatório.

Passa-se para análise do processo:

Trata-se de proposição que quanto a iniciativa observa fielmente o disposto em lei orgânica do Município, visto tratar-se de matéria cuja iniciativa é do Poder Executivo.

Por outro lado, observar-se no Demonstrativo de Impacto Orçamentário juntado, especialmente, que já se ultrapassou em MUITO o limite prudencial, ou seja, 95% do limite de





Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal
Procuradoria Jurídica

gasto com pessoal, inclusive o de pessoal. Conforme referido documento as alterações acarretará um aumento na despesa de quase 600 mil reais, ultrapassando um índice de pessoal projetado acima do limite prudencial no exercício de 2022.

De acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que ocorrer no excesso:

- Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- Criar cargo, emprego ou função;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratar hora extra.

Analisando o impacto apresentado, resta claro que o limite prudencial foi ultrapassado, nesses casos o Poder Executivo sequer poderia ter encaminhado esse projeto de lei, consoante o que dispõe a lei, cabendo a essa casa de leis rejeitá-lo, por absoluta ilegalidade.

Face ao exposto, somos de parecer DESFAVORÁVEL novamente, visto que afronta legislação federal, e princípios da administração pública.

Este é o parecer.

S.M.J.

Cacoal-RO, 12 de abril de 2022.

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Advogado – OAB/RO 2.147

ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
Advogado - OAB/RO 3.092

